



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601809-55.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

REQUERENTE: GERSON LUIS ROLIM, INDEPENDENCIA E LUTA PARA MUDAR O RIO GRANDE 50-PSOL / 21-PCB

Advogado do(a) REQUERENTE:

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL.
VAGA REMANESCENTE. SERVIDOR PÚBLICO.
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DEFERIMENTO.**

Pedido de registro de candidatura. Parecer ministerial pelo indeferimento. Ausência do nome do candidato na nominata de escolhidos na convenção partidária. Prescindível a presença do candidato no rol convencional, em face de candidatura à vaga remanescente, conforme disposto no art. 10, § 5º, da Lei n. 9.504/97.

Alegado descumprimento do prazo de desincompatibilização. Razoável o prazo de desincompatibilização de três meses atendido pelo candidato. Servidor público municipal, ocupante do cargo de "Agente de Fiscalização", lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e não na Secretaria da Fazenda. O comando do art. 1º, inc. II, alínea "d", é de ser entendido para os casos específicos, preservando-se o prazo minorado de três meses, regra geral aplicável aos demais servidores públicos, quando não demonstrada a necessidade de afastamento temporalmente majorado.

Deferimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, DEFERIR o pedido de registro de candidatura de GERSON LUIS ROLIM.



Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 06 de setembro de 2018.

DES. ELEITORAL EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de registro de candidatura para o cargo de Deputado Federal, formulado pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL), em favor de GERSON LUIS ROLIM (ID 40374).

O DRAP principal foi julgado e deferido.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo indeferimento do pedido de registro, aos fundamentos centrais de que (a) o nome do candidato, cujo pedido de registro se dá para vagas remanescentes a Deputado Federal, não constou na nominata de escolhidos na convenção partidária, e (b) o pretense candidato não se desincompatibilizou no prazo mínimo legal de 06 (seis) meses, conforme necessário ao caso (ID 107668).

É o relatório.

VOTO

Peço vênia ao. d. Procurador Regional Eleitoral para entender que o pedido de candidatura deve ser deferido.

No que diz respeito à ausência do nome de GERSON LUIS ROLIM na nominata elaborada em convenção de escolha dos candidatos ao pleito de 2018, friso que se trata de candidatura a vaga remanescente – doc. ID 43416, por exemplo.

Nessa linha, prescindível a presença do pretense candidato no rol convencional, conforme dicção do art. 10, § 5º, da Lei n. 9.504/97, *verbis*:

Art. 10. cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara legislativa, as assembleias legislativas e as câmaras municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:



[...]

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderá preencher as vagas remanescentes até trinta dias do pleito.

Sob tal perspectiva, precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

Registro de candidato. Vaga remanescente. Candidato não escolhido em convenção. Desnecessidade. Preenchimento pelos órgãos de direção partidária. Possibilidade. Decisão regional que não tratou da matéria. Falta de embargos de declaração. Recurso não conhecido". NE: "[...] no caso de preenchimento de vaga remanescente, realmente não há que se exigir que o nome do candidato conste da ata da convenção. Os órgãos de direção partidária podem, nos termos do art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97, preencher essas vagas por meio de ato formal do órgão competente. Entretanto, no caso, a Corte Regional não tratou o pedido como para preenchimento de vaga remanescente e sequer foi mencionado o fato, não tendo sido opostos os necessários embargos de declaração. Assim, não vejo como deferir o registro, se nem mesmo há notícia nos autos da existência de tal vaga e de ter sido formalizada a indicação". (Ac. nº 20.067, de 10.9.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

No que toca ao segundo item, qual seja, o não cumprimento do prazo de desincompatibilização de 06 (seis) meses, entendo que ele não se amolda ao caso, mas sim o prazo de 03 (três) meses, devidamente cumprido pelo candidato. Explico.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral defende a aplicação do prazo contido no art. 1º, inc. II, alínea "d" da Lei Complementar n. 64/90, *verbis*:

[...]

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

Contudo, friso que, muito embora o cargo de GERSON seja "Agente de Fiscalização", a respectiva lotação se dá na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, e não na Secretaria da Fazenda do Município de Porto Alegre, de maneira que, à míngua de maiores informações pelo indeferimento, é de se entender que o prazo de desincompatibilização a ser atendido pelo pretense candidato é o de 3 (três meses) doc. ID n. 40408.

Isso porque o comando do art. 1º, inc. II, alínea "d" há de ser entendido para os casos específicos, estampados, preservando-se o prazo minorado de três meses, regra geral aplicável aos demais servidores públicos, quando não demonstrada a necessidade de afastamento temporalmente majorado. Lembro que se está a tratar de exercício de direito político plasmado constitucionalmente.

A título de desfecho, tenho o documento de desincompatibilização, Portaria n. 4341627/2018, doc. ID 40408, como idôneo e autêntico, pois (1) assinado por



autoridade competente (Sr. Secretário Municipal); (2) assinado conforme sistema de assinatura eletrônica; e (3) com sistemática de conferimento de autenticidade, via Internet.

Novamente, à míngua de elementos que desabonem o documento, entendo pela sua idoneidade.

ANTE O EXPOSTO, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de registro de candidatura de GERSON LUIS ROLIM.

